

Caminhos para a efetivação dos direitos de crianças e adolescentes da rede pública de educação básica: possibilidades de contribuição do serviço social nas escolas

Raphaella Christini de Oliveira Souza¹; 0009-0002-2228-5230
Marcos Aurélio Ramalho Gandra¹; 0000-0001-7734-642X

1 – UniFOA, Centro Universitário de Volta Redonda, Volta Redonda, RJ.
202000357@unifoa.edu.br

Resumo: Este artigo aborda os direitos educacionais de crianças e adolescentes, fundamentando-se na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Embora esses direitos sejam garantidos legalmente, observam-se lacunas significativas que impossibilitam sua efetivação nas escolas. Nesse contexto, a atuação do Serviço Social se revela essencial, principalmente após a implementação da Lei nº 13.935/2019, que traz a obrigatoriedade da presença de psicólogos e assistentes sociais no ambiente escolar. No entanto, muitas instituições ainda não estão em conformidade com essa legislação. Para o desenvolvimento deste trabalho foram utilizadas as legislações citadas, além de pesquisas em sites governamentais e na análise de artigos e outras normativas que tratam do papel do Serviço Social na educação.

Palavras-chave: Serviço Social. Educação pública. Direitos.

INTRODUÇÃO

Para compreender a relevância da presença do profissional de Serviço Social no espaço escolar é necessário, antes de tudo, compreender onde se desenvolve seu campo de atuação, ou seja, a “questão social”, que é objeto de análise e intervenção do assistente social. Segundo Mara e Bezerra (2021), o entendimento da questão social no capitalismo deve considerar a forma específica de exploração do trabalho, onde os trabalhadores produzem um valor superior ao que representam enquanto mercadoria para os capitalistas. Essa dinâmica de extração do sobretabalho por parte dos proprietários dos meios de produção perpetua a desigualdade entre as classes, onde o proletariado recebe apenas o necessário para se reproduzir enquanto indivíduo.

[...] a questão social expressa, portanto, disparidades econômicas, sociais, políticas e culturais das classes sociais, mediatizadas por relações de gênero, características étnico-raciais e formações regionais, colocando em causa as relações entre amplos segmentos da sociedade civil e o poder estatal. (Iamamoto, 2001, p.17)

E é nessas diversas expressões da questão social que o Serviço Social encontra espaço para analisar e intervir na estrutura econômico-social atual, conforme demandam os princípios éticos da profissão no que tange, sobretudo, a defesa intransigente dos direitos humanos; o posicionamento em favor da equidade e justiça social; e o compromisso com a qualidade dos serviços prestados à população (CFESS, 1993).

É impossível pensar no ambiente escolar dissociado da realidade social, econômica, cultural e política que os alunos vivenciam, ou seja, as expressões da questão social estão presentes e influenciam toda a dinâmica escolar. Segundo Amaro (2017), o trabalho do assistente social implica considerar os cenários, situações, conjunturas e relações para além do espaço educacional e, ao mesmo tempo, mantendo uma criticidade no que compreende aos processos socioculturais e políticos das escolas. Conforme aponta, é de suma importância uma análise contextual e institucional da educação, considerando tanto suas bases legais quanto a oferta educacional promovida dentro da comunidade considerando os aspectos sociais, culturais, econômicos, políticos e regionais.

Este artigo pretende analisar as bases legais que sustentam o direito à educação de crianças e adolescentes e, a partir dessa análise, refletir sobre os desafios e as possibilidades de atuação do Serviço Social no espaço escolar a partir da implementação da Lei nº 13.935/2019.

MÉTODOS

O método de pesquisa utilizado para o desenvolvimento deste artigo foi a pesquisa documental e bibliográfica de artigos, livros, documentos, sites oficiais do governo, entre outros, com o objetivo de analisar e refletir a respeito das legislações que garantem à criança e ao adolescente o acesso à educação – Constituição Federal de 1988; Lei nº 8069/1990 (ECA); Lei n 9394/1996 (LDB); e a implementação da Lei nº 13.935/2019 – que também foram fontes da pesquisa.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

A educação é um direito social previsto no artigo 6 da Constituição Federal de 1988 juntamente com a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer,

a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância e a assistência aos desamparados. Em seu artigo 23, inciso V, nos é informado que é competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proporcionar os meios de acesso à educação. No Capítulo III, Seção I, a CF 88 se aprofunda especificamente no que diz respeito à educação, estabelecendo os princípios que regem o direito à educação, sua promoção como dever do Estado, da família e da sociedade civil, preparando os indivíduos para o exercício da cidadania e sua qualificação para o mundo do trabalho, além de garantir o acesso gratuito à Educação Básica. Dentre os princípios estabelecidos, podemos destacar os seguintes: I- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; IV- Gratuitude do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII- garantia de padrão de qualidade. Estes princípios dizem respeito à democratização do acesso à educação e à qualidade ofertada pelas instituições. Por último, o artigo 227 estabelece que:

É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Brasil, 1988, p.132)

E, além disso, responsabiliza o Estado pela promoção de programas de assistência integral à saúde da criança, adolescente e jovem; critérios para o a admissão no mundo do trabalho, incluindo o acesso à escola para o adolescente e jovem trabalhador, entre outros. O artigo 227 é a base para o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que regulamenta os direitos e garantias estabelecidos na Constituição, assegurando proteção e desenvolvimento integral desse grupo.

Considerado o maior símbolo dessa nova forma de se tratar a infância e a adolescência no país, o ECA inovou ao trazer a proteção integral, na qual crianças e adolescentes são vistos como sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento e com prioridade absoluta. Também reafirmou a responsabilidade da família, sociedade e Estado de garantir as condições para o pleno desenvolvimento dessa população, além de colocá-la a salvo de toda forma de discriminação, exploração e violência. (Brasil, 2021, p. 9)

Além de reforçar o direito à educação, o ECA também assegura condições que promovem o acesso e a permanência da criança e adolescente nas escolas, como o respeito dos educadores para com os alunos, o direito à contestação dos resultados avaliativos, à participação em entidades estudantis, bem como o acesso facilitado a

escolas públicas próximas. Ainda garante que os pais ou responsáveis possam acompanhar e participar do processo pedagógico, fortalecendo a relação entre a comunidade escolar e as famílias.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), reforça novamente o dever do Estado, da família e da sociedade civil no desenvolvimento pleno do educando, em seu preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho. Também traz os princípios educacionais já previstos na CF 88, introduzindo outros como a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, a valorização dos profissionais da educação, a gestão democrática do ensino e a articulação entre a educação escolar, profissional e comunitária. Mais do que isso, a LDB sistematiza todo o processo de educação – público e privado – brasileiro nas esferas municipais, estaduais e federal, e amplia a inclusão de públicos específicos, como os jovens e adultos que não tiveram acesso à escolarização regular, através da Educação de Jovens e Adultos (EJA), e as pessoas com deficiência, por meio da Educação Inclusiva, garantindo que ambos tenham acesso à educação de qualidade e equitativa, respeitando suas especificidades e necessidades.

Embora a legislação brasileira seja muito bem estruturada pensando na garantia do acesso à Educação Básica e na qualidade de ensino, a realidade demonstra que essas normativas, por si só, não são suficientes para assegurar o cumprimento efetivo desses direitos, visto que há de se considerar uma série de outros fatores que interferem diretamente na formação educacional das crianças e adolescentes. Dados disponibilizados pelo QEDu – portal de dados educacionais que reúne os principais indicadores da educação brasileira – com base no Censo Escolar de 2023 e no Sistema de Avaliação da Educação Básica (2019), revelam informações preocupantes sobre a infraestrutura das escolas no país. Apenas 47% das instituições possuem rede de esgoto, enquanto 50% ainda utilizam fossa; somente 44% têm acessibilidade; apenas 32% contam com uma biblioteca; 36% dispõem de quadra de esportes; e apenas 27% oferecem salas para atendimento especializado. O questionário do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), respondido pelos professores e diretores das escolas públicas, revelou outros dados alarmantes. No que se refere aos professores, dos 198.249 que responderam sobre seu preparo para ensinar alunos da

educação especial, 57% afirmaram não se sentirem preparados. Sobre as atividades formativas, 23% dos 198.124 professores não participaram de cursos com menos de 20 horas, 39% não realizaram cursos de 20 a menos de 180 horas, e 68% não fizeram cursos de aperfeiçoamento entre 180 e 360 horas. Além disso, em relação à colaboração das famílias na superação de problemas que interferem na aprendizagem (como ausências, indisciplina e acompanhamento de tarefas), dos 197.072 professores que responderam, 4% discordaram e 55% afirmaram que houve colaboração apenas em poucas ocasiões. Já entre os 65.968 diretores que responderam ao questionário, quando questionados sobre a quantidade de pessoal administrativo, 47% discordaram ou discordaram fortemente da afirmação de que havia quantidade suficiente. Em relação à disponibilidade de pessoal para apoio pedagógico (como coordenadores e orientadores), 44% dos diretores também discordaram ou discordaram fortemente. Além disso, 50% dos diretores discordaram ou discordaram fortemente da afirmação de que os recursos pedagógicos eram suficientes.

Garantir um padrão de qualidade nas escolas públicas de educação básica exige um esforço coletivo que envolva a participação ativa dos profissionais da educação, das famílias, da comunidade, mas, sobretudo, do governo através de políticas públicas, investimentos financeiros, formação de qualidade do corpo docente e equipe escolar, buscando atender de forma eficaz às necessidades e demandas particulares de cada instituição. Nesse sentido, Lei nº 13.935/2019, que determina a obrigatoriedade da atuação de assistentes sociais e psicólogos nas escolas públicas, representa um passo muito importante para que as crianças e adolescentes da rede pública de ensino tenham seu direito à educação pública e de qualidade efetivado, reafirmando como o processo de ensino e aprendizagem não deve se limitar às vivências de dentro da escola, mas considerar todo o contexto em que os estudantes e a própria unidade escolar estão inseridos.

A partir da Lei nº 13.935/2019, o Conselho Federal de Psicologia (CFP) juntamente com o Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), elaboraram o manual de orientações para a atuação dos psicólogos e assistentes sociais nas escolas. O

manual traz, dentre outras orientações, as atribuições dos profissionais de Serviço Social.

O trabalho desses (as) profissionais, compondo equipes multiprofissionais juntamente com professores, pedagogos e outros sujeitos, sem dúvida, ensejará um atendimento integral ao corpo técnico e ao corpo discente no processo ensino-aprendizagem em toda sua complexidade, que exige cada vez mais atenção numa perspectiva totalizante. (CFESS, 2020, p.31)

Ao observarmos essas atribuições, identificamos que a presença do assistente social na escola é fundamental na viabilização do acesso aos direitos de todos, sendo possível destacar sua atuação em conjunto no enfrentamento de situações de violência; no fortalecimento dos laços entre escola, família e comunidade; na inclusão de alunos com necessidades educacionais especiais; na articulação com a rede socioassistencial; e no acesso e permanência dos alunos na educação.

Ainda que vejamos os avanços no âmbito legislativo, segundo a TV Senado (2023), dentre os 5568 municípios brasileiros, somente 85 estavam em conformidade com a Lei nº 13935/2019. Esta discrepância entre a legislação e sua aplicação reforça a urgência em direcionar a atenção para essa problemática. Conforme aponta a Agência Senado (2023), a principal dificuldade na implementação da lei decorre da falta de financiamento adequado. A legislação não prevê fontes de custeio específicas e, embora haja tentativas de utilizar recursos do Fundeb, surgem conflitos com a Lei de Diretrizes e Bases, gerando insegurança jurídica para os gestores. Além disso, faltam diretrizes claras para integrar esses profissionais ao ambiente escolar, o que resulta em variações na implementação. A ausência de orientação metodológica e apoio do Ministério da Educação agrava a situação, deixando os gestores despreparados para lidar com questões complexas, como violência e problemas psicológicos, sem o suporte desses profissionais.

CONCLUSÕES

A implementação da Lei nº 13.935/2019 possui obstáculos significativos, sobretudo financeiros, porém, é necessário chamar atenção para a sua importância na promoção do acesso aos direitos dos alunos da rede pública de Educação Básica. Diante do exposto, percebe-se a importância de dar evidência à urgência de se adotar medidas

concretas para garantir o financiamento necessário, assegurando, assim, a presença do Serviço Social nas escolas e a efetivação plena da lei.

REFERÊNCIAS

Amaro, Sarita. **Serviço Social em Escolas: Fundamentos, processos e desafios**. 1.ed. Petrópolis: Vozes, 2017.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2016. 496 p. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 set. 2024

Brasil. **Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019**. Dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/l13935.htm Acesso em: 12 set. 2023.

Brasil. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 16 jul. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8069.htm#art266>. Acesso em: 16 dez. 2023.

Brasil. **Lei nº 9394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 23 dez. 1996. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/529732/lei_de_diretrizes_e_bases_1ed.pdf>. Acesso em: 12 set. 2023.

CFESS; CFP. **Manual: Psicólogas (os) e Assistentes Sociais na rede pública de educação básica: orientações para regulamentação da Lei nº 13.935, de 2019**. Brasília: CFESS; CFP, 2020. Disponível em: <https://www.cfess.org.br/arquivos/manualassistsociaispsicologo2020.pdf>. Acesso em: 06 set. 2024.

Conselho Federal de Serviço Social (CFESS). Código de ética profissional do assistente social. Brasília: CFESS. 1993. Disponível em: https://www.cfess.org.br/arquivos/CEP_CFESS-SITE.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023

Iamamoto, M. V. A questão social no capitalismo. **Temporalis**, Brasília, DF, ano 2, n. 3, p. 9-32, jan./jul. 2001. Disponível em: https://www.abepss.org.br/arquivos/anexos/temporalis_n_3_questao_social-201804131245276705850.pdf. Acesso em: 02 nov. 2023.

Mara, E; Bezerra, L. A BUSCA COMO MEDIDA: A QUESTÃO SOCIAL NA FORMAÇÃO SOCIAL BRASILEIRA. *Temporalis*, [S. l.], v. 21, n. 42, p. 110–125, 2021. DOI: 10.22422/temporalis.2021v21n42p110-125. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/temporalis/article/view/36512>. Acesso em: 11 nov. 2023.

QEdU. *Questionários SAEB – Diretores: Brasil*. QEdU, 2023. Disponível em: <https://qedu.org.br/questionarios-saeb/diretores/7-brasil>. Acesso em: 21 set. 2024.

QEdU. *Questionários SAEB – Professores: Brasil*. QEdU, 2019. Disponível em: <https://qedu.org.br/questionarios-saeb/professores/7-brasil>. Acesso em: 21 set. 2024.

Senado, Agência. **País não sabe como pagar por psicólogo e assistente social na escola, aponta debate**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2023/08/09/pais-nao-sabe-como-pagar-por-psicologo-e-assistente-social-na-escola-aponta-debate>. Acesso em: 08 set. 2024

Senado, T.V. **Escolas públicas de ensino básico têm obrigação legal de contratar psicólogos e assistentes sociais**. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/tv/programas/cidadania-1/2023/09/escolas-publicas-de-ensino-basico-tem-obrigacao-legal-de-contratar-psicologos-e-assistentes-sociais#:~:text=A%20presen%C3%A7a%20de%20psic%C3%B3logos%20em>. Acesso em: 08 set. 2024.